

**6º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
EDITAL Nº 005/2016
PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

OBJETO: Registro de preço para a aquisição, em caráter definitivo, de licença de direito de uso de **Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público**, voltado para empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com navegação totalmente web, daqui por diante **denominada Solução de TI**, bem como prestação de serviço de implantação, parametrização, customização, suporte técnico e manutenção, para uso da **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, conforme especificações e demais condições constantes no Edital e seus anexos.

PERGUNTA 1: 1. Subcontratação:

No item 17.1 que trata de subcontratação, podemos considerar que não poderá ser utilizado prestação de serviços de fora do país?

RESPOSTA 1: Não.

PERGUNTA 2: No item 17.1 que trata de subcontratação, podemos considerar que todo o corpo técnico do fornecedor para o projeto deverá ter vínculo empregatício sob regime CLT?

RESPOSTA 2: Em acordo com o Edital.

PERGUNTA 3: 2. Prazo:

No item 10.13.6.11 que trata da garantia, é exigida a oferta do prazo de cobertura de 24(vinte e quatro meses). Para efeitos de proposta, podemos considerar que a vigência inicia-se no início do contrato e se encerra ao final do contrato inicial? Pois, se considerarmos o início dessa garantia após a implantação, já teremos ultrapassados mais de 18 meses iniciais e, certamente a garantia irá ultrapassar a vigência total do contrato.

RESPOSTA 3: Sim.

PERGUNTA 4: No item 13.3, que trata do prazo de implantação, temos o seguinte texto: “O serviço de implantação da Solução de TI terá prazo máximo de 18 meses e marco inicial no aceite do planejamento inicial”. Entretanto, se somarmos o prazo total dessa fase considerando os pré-requisitos, com a informação extraída da tabela das fases de atividades constante no item 1.6.2, página 185, ultrapassamos facilmente o prazo máximo de 18 meses de implantação exigidos no item 13.3. Portanto, podemos considerar um prazo de implantação de 20 meses ou haverá uma revisão antes do certame da exigência?

RESPOSTA 4: Considerar o prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

PERGUNTA 5: 9.2.1 Interface de apresentação (telas do sistema, telas administrativas e telas de gestão do ciclo de vida pertencentes ao núcleo da solução), relatórios, usabilidade e documentação homogêneos, ou seja, mesmo layout, padrão de nomes e comportamento; Considerando que se estará admitindo que 20% dos requisitos funcionais sejam atendidos por soluções que são de outros fabricantes (desde que homologados pelo fabricante da solução de

RH), entendemos que para o mesmo percentual de requisitos esta exigência não seja obrigatória. Em outras palavras, esta exigência deve ser obrigatória para 80% dos requisitos funcionais, mas não o é para os 20% atendidos por solução de outro fabricante. Podemos entender assim?

O público de acesso aos processos de Segurança e Medicina Ocupacional do trabalho teriam um acesso personalizado devido as regras de sigilo de informações e a operação apartada aos demais módulo de Gestão de Recursos Humanos. Os acessos seriam centralizados ao portal de Gestão de Pessoas, mas as informações seriam dispostas em telas específicas para o público alvo de segurança e medicina ressaltando que não teria prejuízo ou impacto nas rotinas dos usuários de RH e Segurança e Medicina. Outro ponto é que as informações seriam integradas e seguras. Nosso parceiro NEXO CS INFORMÁTICA S.A é referência de mercado englobando inúmeros clientes e atuando como líder de mercado. A NEXO CS INFORMÁTICA S.A., parceira da Oracle desde 1996, conquistou recentemente a validação internacional da Oracle: Oracle Validated Integration para a nova versão PEOPLESOFT HCM 9.2. A integração foi certificada após processo em conjunto de validação e utilizando Integration Broker, disponível na versão do PeopleSoft da Oracle. Comprovando as funcionalidades e capacidade do parceiro ele atende inclusive em órgãos públicos como o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento. Outro módulo que é de fabricação Oracle é o módulo de indicadores e simulações são processados e acessado em telas específicas e layouts diferenciados, mas integrado a solução e não gerando impacto de operação ao contratante, resalto que esse fator pode impactar a participação de grandes empresas de tecnologia do mercado e que são líderes no mercado brasileiro, prejudicando assim a livre concorrência que prega o processo licitatório.

RESPOSTA 5: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 6: 9.2.3 Troca de informações entre os vários processos de trabalho e módulos constituintes sem que seja necessária migração de dados, redundâncias de informação ou mecanismo de integração de dados entre seus módulos. Informações processadas em um módulo deverão estar disponíveis em tempo real para os demais, excetuadas as informações gerenciais a serem disponibilizadas no DW (Datawarehouse) por meio de ETL (ferramenta de extração de dados) que viabilizarão a alimentação na base de dados, imediatamente devem estar disponíveis em todos os módulos da Solução onde sejam necessários, evitando uma nova entrada do mesmo item de dado, seja de forma direta pelo usuário ou indireta por procedimento em lote de sincronização; Nem todos os processos precisam que as informações estejam sincronizadas on-line e real-time. Em alguns casos, pelo consumo de recursos, isto pode até gerar queda de performance da aplicação desnecessariamente. Sugestão de redação: Troca de informações entre os vários processos de trabalho e módulos constituintes sem que seja necessária migração de dados, redundâncias de informação ou mecanismo de integração de dados entre seus módulos. Quando necessário, as informações processadas em um módulo deverão estar disponíveis de forma imediata para os demais, excetuadas as informações gerenciais a serem disponibilizadas no DW (Datawarehouse) por meio de ETL (ferramenta de extração de dados) que viabilizarão a alimentação na base de dados, imediatamente devem estar disponíveis em todos os módulos da Solução onde sejam necessários, evitando uma nova entrada do mesmo item de dado.

Apesar de termos a possibilidade de configurar os processos de integração no sistema através do Integration Broker, que refletiria a operação imediata, tecnicamente não podemos classificar como uma integração on-line e real-time para outras funcionalidades. Não serviria

para todos os processos do sistema. Algumas informações no People necessitam que os AEs executem em background para integrar.

Justificativa:

Esse processo não fere em redundância de dados e na operação dos usuários de recursos humanos, TI ou até mesmo risco operacional ou possíveis processos interrompidos. O processo também garante a melhor performance da solução garantindo prioridade de processos.

RESPOSTA 6: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 7: 9.2.7 Procedimento uniforme para gestão do ciclo de vida da Solução;

Procedimentos uniformes para a gestão de ciclo de vida da solução são justificáveis e desejáveis. Já a existência de ferramentas para controlar estes procedimentos, normalmente só ocorre quando os mesmos são muitos, pesados e complexos. Como qualquer outra ferramenta, a adição de mais uma no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa:

Pedimos para modificar o item, pois restringe a participação de fabricantes líderes no mercado nacional.

Temos procedimentos uniforme para migração e validação em ambientes testes e transferência para ambiente de produção. Só não controlamos o tempo de vida das funcionalidades gerais do produto.

RESPOSTA 7: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 8: 9.3 Os Processos de trabalho são os descritos no “ANEXO I – Funcionalidades a serem atendidas pela Solução de TI” a serem contratados. Módulos são os componentes de software que implementam os processos de trabalho (descritos no ANEXO I deste Termo de Referência e outros indispensáveis ao funcionamento destes), implementam a gestão administrativa da Solução, implementam funcionalidades referentes à integração, à migração de dados, à segurança, à customização e parametrização, à gestão do ciclo de vida, à emissão de relatórios e demais funcionalidades indispensáveis ao funcionamento do sistema. Quanto às alíneas 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7, o termo “procedimento uniforme” deve ser interpretado como: mesmo layout, comportamento e usabilidade; utilização de scripts com mesma linguagem de codificação e com mesmos comandos para operações idênticas; procedimentos distintos, interdependentes ou que exijam o acionamento de outros procedimentos, deverão ser executados através de chamadas diretas a telas ou scripts, a partir de telas e scripts anteriores na sequência do fluxo de trabalho, sem interrupção do fluxo de execução (exemplificando, se uma operação, para sua conclusão, exigir a chamada de outra tela do sistema, a tela da operação deve prover chamada direta, com passagem dos parâmetros necessários, sem necessidade de nova entrada de dados (redigitação) ou chamada da segunda tela por menu do sistema).

Os motivos expostos no item 9.2.1, 9.2.7 e 9.4.1 se aplicam a este também, bem como as mudanças solicitadas.

Justificativa: Mesma justificativa do item 9.2.1

RESPOSTA 8: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 9: 9.4.1 Capacidade de modificação do aspecto visual da Solução (campos, títulos, labels, etc) e de seu comportamento por meio de interface visual;

Interface visual para modificação do aspecto visual da Solução é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa:

Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 9: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 10: 9.4.2 Campos não usados nas telas e banco de dados, passíveis de apropriação para criação de novas funcionalidades ou complementação das já existentes (ou outro mecanismo que atenda o mesmo propósito);

Esse processo fere ao conceito de solução de normalização da base de dados, também pode dificultar em novas atualizações caso seja necessário a alteração desses campos para novas funcionalidades. A solução permite que o cliente possa criar novos campos na base de dados não gerando impacto na solução de gestão de pessoas.

RESPOSTA 10: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 11: 9.4.3 Inclusão, alteração e exclusão de regras de negócio via interface visual; Interface visual para inclusão, alteração e exclusão de regras de negócio é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 11: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 12: 9.4.5 Possibilidade de alteração dos fluxos de informação nos processos de trabalho via interface visual; Interface visual para alteração dos fluxos de informação nos processos de trabalho é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 12: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 13: 9.4.6 Inclusão, alteração ou exclusão de relatórios operacionais via interface visual;

Interface visual para inclusão, alteração ou exclusão de relatórios operacionais é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 13: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 14: 9.4.7 Interface visual, conforme tratado neste parágrafo, é interface gráfica para parametrização e, quando necessário, para criação de scripts simples (ex. scripts em XML), que não demandem conhecimento de linguagem ou lógica de programação e que não exijam a execução de compiladores e redeploy de código. Seu acesso deve ser controlado pelo uso de perfis específicos. As modificações realizadas no sistema por meio dessa interface devem ser passíveis de identificação e agrupamento, de forma a permitir sua transferência automática para outros ambientes (ex. do desenvolvimento para aceite).

Interface visual para parametrização e criação de scripts simples é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer

outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 14: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 15: 10.10 Todos os módulos componentes da Solução de TI devem permitir sua adaptação às necessidades da VALEC através de customizações e parametrizações, devendo possuir ferramentas que possibilitem sua adequação às necessidades de gestão de pessoas e folha de pagamento da VALEC, utilizando um mínimo de esforço de programação, isto é, sem necessidade de alteração direta no código fonte e utilizando funções da aplicação com interface gráfica, pela web, quando possível.

Esta é uma exigência que, da forma como escrita, exclui todas as soluções principais do mercado. Sugerimos a seguinte redação: Todos os módulos componentes da Solução de TI devem permitir sua adaptação às necessidades da VALEC através de customizações e parametrizações, devendo possuir ferramentas que possibilitem sua adequação às necessidades de gestão de pessoas e folha de pagamento da VALEC, utilizando um mínimo de esforço de programação.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 15: Não está correto o entendimento. O item será mantido até porque está definido o patamar máximo de customização (20%) dentro do qual considera-se aceitável tal procedimento.

PERGUNTA 16: 10.13.1 Licenças de Uso da Solução de TI em caráter definitivo e Fornecimento de atualizações de versões da Solução de TI

Está claro que todas as licenças deverão ser de uso definitivo, isto é, de caráter perpétuo em nome da VALEC. No entanto, entendemos que a utilização de licenças temporárias (software como serviços) para processos específicos e durante a fase de projeto (antes da entrada em produção), com o objetivo de reduzir o tempo das entregas, sem comprometimento da qualidade das mesmas, é aceitável por parte da VALEC. Vale ressaltar que tal licenciamento não deverá refletir em valores adicionais para a VALEC, uma vez que seus custos correrão por conta da LICITANTE. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 16: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 17: 10.13.4 Anexo I Este item prevê que a métrica de Ponto de Função será utilizada para dimensionar as demandas de Manutenção Evolutiva (Melhorias). No entanto, muitas destas manutenções podem ser realizadas apenas com parametrização ou com um misto de parametrização com customização (desenvolvimento de linhas de código). Quando qualquer destas situações ocorrer, qual métrica, e como, será utilizada para dimensionar a manutenção? Podemos propor uma métrica mais apropriada que é a de USTs com catálogo específico de serviços para atividades de manutenção de Aplicativos.

RESPOSTA 17: Não. Será mantida a métrica de pontos de função.

PERGUNTA 18: 10.13.7.14.2 Para tanto, a Solução deve prover relatórios que indiquem possíveis violações de segurança da informação, conforme prescrito no Anexo IV - Requisitos de Segurança e Integridade.

Entendemos que as violações de informação que está se falando são de registros de dados que foi alterado e por quem foi alterado com base em usuários do sistema. É correto este entendimento?

RESPOSTA 18: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 19: 10.13.7.20.1 A Solução deve prover funcionalidade para registrar eventos na forma de log, realizar correlacionamento entre eventos, determinar a ação de controle apropriada e gerar alertas, quando necessário. Devem ser tratados tanto os eventos referentes à Solução, quanto os referentes aos softwares de apoio. Log de todos os eventos deve ser mantido disponível para consulta por meio de interface específica. Considera-se evento toda interação realizada pelo usuário em relação ao sistema (requisições de usuário) e toda ação realizada automaticamente pela Solução. “Detectar” significar ter a capacidade de registrar todos os eventos ocorridos, inclusive com o registro dos correlacionamentos necessários. “Ação de controle” é o conjunto de atividades, pré-configuradas na Solução, que devem ser executadas em resposta a eventos específicos ou conjunto de eventos correlacionados, a serem escolhidos pelo operador da Solução em interface específica por ela provida.

Não faz sentido solicitar este requisito para softwares de apoio, sendo assim, sugerimos retirá-los deste requisito.

Justificativa: Não atendemos com relação aos logs de softwares de apoio. Cada software de apoio tem seus processos de segurança e seus relatórios. Não sendo possível controlar todo o processo no módulo de gestão de pessoas.

RESPOSTA 19: Os softwares de apoio considerados neste requisito são os fornecidos pelo licitante e que dão apoio direto aos processos de negócio, sendo assim, este controle se refere aos processos de trabalho.

PERGUNTA 20: 15.7 É obrigatório que a propriedade dos módulos, componentes da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público, que executam diretamente os processos funcionais de recursos humanos pertençam a um ÚNICO FABRICANTE, devendo ser apresentada comprovação que a Solução de TI é de propriedade do mesmo fabricante.

Entretanto, para os softwares de apoio, permite-se o fornecimento de outros fabricantes, inclusive quando estes já forem licenciados para a CONTRATANTE, desde que homologado pelo fabricante da solução ofertada, conforme descrito no item 9.10.2: “Os fornecidos pelo CONTRATANTE de uso obrigatório pela CONTRATADA, cujas licenças serão providas

pelo CONTRATANTE. São exemplos: banco de dados, sistema operacional, ambiente de virtualização (quando homologado pelo fabricante para execução da solução ofertada, caso contrário, será fornecido pela CONTRATADA). É nosso entendimento que, também para os módulos do SGP que executam diretamente os processos funcionais de Recursos Humanos (até o limite de 20% dos requisitos funcionais), se os mesmos forem homologados pelo fabricante para execução da solução ofertada, eles serão aceitos. É correto este entendimento?

RESPOSTA 20: Para os módulos que executam os processos funcionais de trabalho considera-se que customizações, no limite de 20% serão aceitas.

PERGUNTA 21: 1.3 - Anexo I Prover interface gráfica para criação e alteração de regras de negócio cadastradas na Solução CONTRATADA, sejam as regras originais da ferramenta, sejam as criadas posteriormente por parametrização ou customização.

Segundo o item 2.14.1 do edital, a ferramenta deverá utilizar o BPM como padrão de criação e alteração de processos de negócio. Nosso entendimento é que, sempre que um processo de negócio precise ser complementado por passos que não possam ser implementados por parametrização ou customização pura, que o BPM seja utilizado para isto. Esta utilização do BPM deverá permitir prover interface gráfica para modelagem destes processos e a criação e manutenção de customizações e parametrizações (novas e originais) utilizadas na automatização destes processos modelados no BPM. Está correto nosso entendimento?

Justificativa:

Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 21: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 22: 5.2.31 - Anexo I Prover mecanismo que permita ao médico que atender o empregado na consulta de EPS fazer os registros e consultas ao prontuário eletrônico do empregado de forma off-line, para as situações de perda ou queda de conexão de internet, com posterior sincronismo com a base de informações do CONTRATANTE.

Este item diz que a solução deverá: “Prover mecanismo que permita ao médico que atender o empregado na consulta de EPS fazer os registros e consultas ao prontuário eletrônico do empregado de forma off-line, para as situações de perda ou queda de conexão de internet, com posterior sincronismo com a base de informações do CONTRATANTE.” O próprio objeto do edital menciona numa certa parte que a solução SGP deverá ser “...com navegação totalmente web...”. Neste caso, considerando a complexidade da implementação destes processos off-line, o desvirtuamento que a mesma provoca no modelo Web e o baixo volume de prováveis ocorrências desta situação. Entendemos que este requisito possa ser considerado desejável e, portanto, opcional para a solução em questão. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 22: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 23: 1.1.1 - ANEXO II Todos os softwares componentes da Solução de TI devem permitir sua adaptação às necessidades da VALEC através de parametrizações ou customizações. Deve possuir ferramentas que possibilitem a adaptação da Solução de TI às necessidades de gestão de recursos humanos e folha de pagamento da VALEC utilizando um

mínimo de esforço de programação, isto é, sem necessidade de alteração direta no código fonte e utilizando funções da aplicação com interface gráfica;

Esta é uma exigência que, da forma como escrita, exclui todas as soluções principais do mercado. Sugerimos a seguinte redação: Todos os softwares componentes da Solução de TI devem permitir sua adaptação às necessidades da VALEC através de parametrizações ou customizações. Deve possuir ferramentas que possibilitem a adaptação da Solução de TI às necessidades de gestão de recursos humanos e folha de pagamento da VALEC utilizando um mínimo de esforço de programação.

Justificativa: Pedimos para retirar o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 23: Não, será mantida a especificação do requisito.

PERGUNTA 24: 1.8.19 - ANEXO II Assegurar que as mensagens de erro sejam apresentadas em linguagem simples, indicando precisamente o problema encontrado e sugerindo possíveis soluções;

Este item diz que a solução deverá: “Assegurar que as mensagens de erro sejam apresentadas em linguagem simples, indicando precisamente o problema encontrado e sugerindo possíveis soluções” As mensagens de erro, de fato, devem ser em linguagem simples e devem indicar precisamente o problema ocorrido. No entanto, a sugestão de possíveis soluções é um recurso que, para ter um mínimo de precisão, requererá muitos recursos do sistema e mesmo assim, produzirá sugestões que não esgotarão as possibilidades de solução. Além disto, há o risco de, por uma imprecisão, serem propostas ações indevidas que tragam ainda mais dano para a operação em curso. Por estas razões, entendemos ser desnecessária esta exigência. Entendemos, portanto, que a exigência de “... possíveis soluções ...” seja considerada opcional neste requisito. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 24: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 25: 2.14.1 - Subitem f - ANEXO II Componentes de processos de negócio do tipo: entrada / saída, acesso a componentes (síncrono e assíncrono), iteração, condicional, paralelismo, tratamento de erros e controle de tempo de espera;

Este subitem diz o seguinte: “O SGP deve ser orientado à arquitetura BPM devendo possuir, no mínimo: f. Componentes de processos de negócio do tipo: entrada / saída, acesso a componentes (síncrono e assíncrono), iteração, condicional, paralelismo, tratamento de erros e controle de tempo de espera” Entendemos que estes requisitos devam ser atendidos pela ferramenta BPM que vier a fazer parte da solução. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 25: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 26: 2.14.1 - Subitem g - ANEXO II Pontos de verificação explícitos para conjunto de atividades que devem ser executadas de forma atômica (transação), permitindo a demarcação de limites de transação em processos que possam ser interrompidos;

Este subitem diz o seguinte: “O SGP deve ser orientado à arquitetura BPM devendo possuir, no mínimo: g. Pontos de verificação explícitos para conjunto de atividades que devem ser executadas de forma atômica (transação), permitindo a demarcação de limites de transação

em processos que possam ser interrompidos. Entendemos que estes requisitos devam ser atendidos pela ferramenta BPM que vier a fazer parte da solução. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 26: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 27: 1.1.8 - ANEXO IV Controle de Acesso (equipamento) – Possibilitar a limitação do acesso a Solução de TI por endereço do equipamento do usuário.

Entendemos que este controle será realizado através dos bloqueios de rede. Uma regra de firewall para bloquear os acessos ao link do sistema por IP. É correto este entendimento?

Justificativa: Nossa solução não controla este tipo de perfil de acesso. O controle é feito por usuário.

RESPOSTA 27: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 28: 1.1.15 - ANEXO IV Auditoria (análise) - Possuir mecanismos de auditoria que permitam identificar os acessos e as manutenções efetuadas nas bases de dados, especificando a estação, data, hora, operador, função utilizada e imagem da informação antes e após uma atualização (inserção, exclusão ou alteração) ou após uma consulta.

Quanto a questão do armazenamento das imagens antes e após uma atualização, nosso entendimento é que se todas as informações relevantes apresentadas nestas imagens forem armazenadas esta exigência está atendida. É correto este entendimento?

Justificativa:

Pedimos para retirar o item imagem, devido a esse termo restringir a participação de fabricante líderes no mercado nacional, visto também que não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

RESPOSTA 28: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 29: 1.13.12 - ANEXO V Demais sistemas identificados durante a implantação da Solução de TI.

Não há como garantir o atendimento a um requisito como este que não define com precisão os sistemas que serão implantados. Nem durante o projeto, menos ainda na prova de conceito. Sugerimos a retirada do mesmo.

Justificativa: Como esse requisito pode ser funcional e necessário para a prova de conceito se não tem informação de sistema e desenho de integração?

RESPOSTA 29: Sim, será aceita a solicitação.

PERGUNTA 30: 7.1 - Interfaces Relatórios Documentação - ANEXO VIII Mesmo layout e usabilidade. Posicionamento de cabeçalhos, informações, menus e botões de seleção uniforme. Mensagens padronizadas para operações e avisos semelhantes (incluir, excluir, alterar, salvar, cancelar, etc).

Considerando que se estará admitindo que 20% dos requisitos funcionais sejam atendidos por soluções que são de outros fornecedores, entendemos que para o mesmo percentual de requisitos este requisito não seja obrigatório. Em outras palavras, este requisito é obrigatório para 80% dos requisitos funcionais.

Para este Item, o fato de utilizarmos a NEXO impede nossa participação. Justificativa: O público de acesso aos processos de Segurança e Medicina Ocupacional do trabalho teriam um acesso personalizado devido as regras de sigilo de informações e a operação apartada aos demais módulo de Gestão de Recursos Humanos. Os acessos seriam centralizados ao portal de Gestão de Pessoas, mas as informações seriam dispostas em telas específicas para o público alvo de segurança e medicina ressaltando que não teria prejuízo ou impacto nas rotinas dos usuários de RH e Segurança e Medicina. Outro ponto é que as informações seriam integradas e seguras. Nosso parceiro NEXO CS INFORMÁTICA S.A é referência de mercado englobando inúmeros clientes e atuando como líder de mercado. A NEXO CS INFORMÁTICA S.A., parceira da Oracle desde 1996, conquistou recentemente a validação internacional da Oracle: Oracle Validated Integration para a nova versão PEOPLESOFT HCM 9.2. A integração foi certificada após processo em conjunto de validação e utilizando Integration Broker, disponível na versão do PeopleSoft da Oracle. Comprovando as funcionalidades e capacidade do parceiro ele atende inclusive em órgãos públicos como o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento.

RESPOSTA 30: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 31: 7.1 - Ferramenta de Desenvolvimento Linguagem de Customização Procedimento de Parametrização - ANEXO VIII Uma única ferramenta, uma linguagem e idêntico procedimento de parametrização

Considerando que se estará admitindo que 20% dos requisitos funcionais sejam atendidos por soluções que são de outros fornecedores, entendemos que para o mesmo percentual de requisitos este requisito não seja obrigatório. Em outras palavras, este requisito é obrigatório para 80% dos requisitos funcionais.

Para este Item, o fato de utilizarmos a NEXO impede nossa participação. Justificativa: O público de acesso aos processos de Segurança e Medicina Ocupacional do trabalho teriam um acesso personalizado devido as regras de sigilo de informações e a operação apartada aos demais módulo de Gestão de Recursos Humanos. Os acessos seriam centralizados ao portal de Gestão de Pessoas, mas as informações seriam dispostas em telas específicas para o público alvo de segurança e medicina ressaltando que não teria prejuízo ou impacto nas rotinas dos usuários de RH e Segurança e Medicina. Outro ponto é que as informações seriam integradas e seguras. Nosso parceiro NEXO CS INFORMÁTICA S.A é referência de mercado englobando inúmeros clientes e atuando como líder de mercado. A NEXO CS INFORMÁTICA S.A., parceira da Oracle desde 1996, conquistou recentemente a validação internacional da Oracle: Oracle Validated Integration para a nova versão PEOPLESOFT HCM 9.2. A integração foi certificada após processo em conjunto de validação e utilizando Integration Broker, disponível na versão do PeopleSoft da Oracle. Comprovando as funcionalidades e capacidade do parceiro ele atende inclusive em órgãos públicos como o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento.

RESPOSTA 31: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 32: 7.1 - Troca de informações entre os vários processos de trabalho e módulos - ANEXO III - Um único repositório de dados para cada conceito de negócio, compartilhado o repositório por todos os módulos que utilizam o conceito; Repositório compartilhado para informações de monitoramento e gerenciamento, de forma

que dados registrados em qualquer etapa de gestão do ciclo de vida da solução possam ser usados nas demais etapas pelas respectivas ferramentas.

Considerando que se estará admitindo que 20% dos requisitos funcionais sejam atendidos por soluções que são de outros fornecedores, entendemos que para o mesmo percentual de requisitos este requisito não seja obrigatório. Em outras palavras, este requisito é obrigatório para 80% dos requisitos funcionais.

Para este Item, o fato de utilizarmos a NEXO impede nossa participação.

Justificativa: O público de acesso aos processos de Segurança e Medicina Ocupacional do trabalho teriam um acesso personalizado devido as regras de sigilo de informações e a operação apartada aos demais módulo de Gestão de Recursos Humanos. Os acessos seriam centralizados ao portal de Gestão de Pessoas, mas as informações seriam dispostas em telas específicas para o público alvo de segurança e medicina ressaltando que não teria prejuízo ou impacto nas rotinas dos usuários de RH e Segurança e Medicina. Outro ponto é que as informações seriam integradas e seguras. Nosso parceiro NEXO CS INFORMÁTICA S.A é referência de mercado englobando inúmeros clientes e atuando como líder de mercado. A NEXO CS INFORMÁTICA S.A., parceira da Oracle desde 1996, conquistou recentemente a validação internacional da Oracle: Oracle Validated Integration para a nova versão PEOPLESOFT HCM 9.2. A integração foi certificada após processo em conjunto de validação e utilizando Integration Broker disponível na versão do PeopleSoft da Oracle. Comprovando as funcionalidades e capacidade do parceiro ele atende inclusive em órgãos públicos como o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento.

RESPOSTA 32: Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 33: 7.1 - Gestão do ciclo de vida da Solução - ANEXO III Deve haver console/interface única para gerenciamento de todo o ciclo de vida.

Gestão de ciclo de vida da solução são justificáveis e desejáveis. Já a existência de uma console/interface única para gerenciamento de todo o ciclo de vida, normalmente só ocorre quando os procedimentos regulares para este controle são muitos, pesados e complexos. Como qualquer outra ferramenta, a adição de mais uma no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável. Que, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Justificativa: Pedimos para modificar o item, pois restringe a participação de fabricantes líderes no mercado nacional. Temos procedimentos uniforme para migração e validação em ambientes testes e transferência para ambiente de produção. Apenas não temos como controlar tempo de vida das funcionalidades gerais do produto.

RESPOSTA 33: Não está correto o entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 34: 7.1 - Fabricante - ANEXO VIII Um único fabricante.

Entretanto, para os softwares de apoio, permite-se o fornecimento de outros fabricantes, inclusive quando estes já forem licenciados para a CONTRATANTE, desde que homologado pelo fabricante da solução ofertada, conforme descrito no item 9.10.2: "Os fornecidos pelo CONTRATANTE de uso obrigatório pela CONTRATADA, cujas licenças serão providas

pelo CONTRATANTE. São exemplos: banco de dados, sistema operacional, ambiente de virtualização (quando homologado pelo fabricante para execução da solução ofertada, caso contrário, será fornecido pela CONTRATADA)” É nosso entendimento que, também para os módulos do SGP que executam diretamente os processos funcionais de Recursos Humanos (até o limite de 20% dos requisitos funcionais), se os mesmos forem homologados pelo fabricante para execução da solução ofertada, eles serão aceitos. É correto este entendimento? Para este Item, o fato de utilizarmos a NEXO impede nossa participação.

Justificativa: O público de acesso aos processos de Segurança e Medicina Ocupacional do trabalho teriam um acesso personalizado devido as regras de sigilo de informações e a operação apartada aos demais módulo de Gestão de Recursos Humanos. Os acessos seriam centralizados ao portal de Gestão de Pessoas, mas as informações seriam dispostas em telas específicas para o público alvo de segurança e medicina ressaltando que não teria prejuízo ou impacto nas rotinas dos usuários de RH e Segurança e Medicina. Outro ponto é que as informações seriam integradas e seguras. Nosso parceiro NEXO CS INFORMÁTICA S.A é referência de mercado englobando inúmeros clientes e atuando como líder de mercado. A NEXO CS INFORMÁTICA S.A., parceira da Oracle desde 1996, conquistou recentemente a validação internacional da Oracle: Oracle Validated Integration para a nova versão PEOPLESOFT HCM 9.2. A integração foi certificada após processo em conjunto de validação e utilizando Integration Broker, disponível na versão do PeopleSoft da Oracle. Comprovando as funcionalidades e capacidade do parceiro ele atende inclusive em órgãos públicos como o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento.

RESPOSTA 34: Para os módulos que executam os processos funcionais de trabalho considera-se que customizações, no limite de 20%, serão aceitas.

PERGUNTA 35: ANEXO XIV PROPOSTA COMERCIAL - Este Anexo apresenta a tabela que terá que ser preenchida com a informação sobre os preços do LICITANTE. Ocorre o item 10.13.6.10 da pag. 58 define o serviço de Manutenção Corretiva para o qual não encontramos nesta tabela nenhum item onde se possa cota-lo. Nossa dúvida é como serão endereçadas as demandas para este serviço e em qual item da Estimativa de Preços o valor deste serviço deverá ser lançado? Propomos a criação de uma novo Item de cotação que englobe este serviço com métrica mensal e quantidade e valor de cada mês a serem preenchidos pelo licitante, em função do tempo de duração da etapa de Implantação, que será determinada por cada licitante, e do fato deste serviço só se iniciar após a conclusão da Implantação.

RESPOSTA 35: Não está correto entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 36: ANEXO XIV PROPOSTA COMERCIAL - Este Anexo apresenta a tabela que terá que ser preenchida com a informação sobre os preços do LICITANTE. Ocorre que, nem nesta tabela, e em nenhum ponto do edital, encontramos a descrição do serviço de Suporte Funcional, que se caracteriza pelo apoio a utilização do sistema e a resolução de dúvidas dos usuários. Nossa dúvida é como serão tratadas as demandas para este serviço e em qual item da Estimativa de Preços o valor deste serviço deverá ser lançado? Propomos a criação de uma novo Item de cotação que englobe este serviço com métrica mensal e quantidade e valor de cada mês a serem preenchidos pelo licitante, em função do tempo de duração da etapa de Implantação, que será determinada por cada licitante, e do fato deste serviço só se iniciar após a conclusão da Implantação.

RESPOSTA 36: Não está correto entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 37: ANEXO XIV PROPOSTA COMERCIAL - Este Anexo apresenta a tabela que terá que ser preenchida com a informação sobre os preços do LICITANTE. Ocorre que, nem nesta tabela nem em nenhum ponto do edital, encontramos a descrição do serviço de Suporte ao Ambiente Tecnológico, que se caracteriza pela manutenção dos ambientes tecnológicos (aplicativos, servidores de aplicação e banco de dados) que constituem a solução. Nossa dúvida é como serão tratadas as demandas para este serviço e em qual item da Estimativa de Preços o valor deste serviço deverá ser lançado? Propomos a criação de uma novo Item de cotação que englobe este serviço com métrica mensal e quantidade e valor de cada mês a serem preenchidos pelo licitante, em função do tempo de duração da etapa de Implantação, que será determinada por cada licitante, e do fato deste serviço só se iniciar após a conclusão da Implantação.

RESPOSTA 37: Não está correto entendimento. O item será mantido.

PERGUNTA 38: Considerando que: (i) A cláusula sexta da Minuta do Contrato dispõe sobre o local da entrega e forma de recebimento do objeto ora licitado; (ii) Para fins de pagamento dos produtos/serviços, a Contratante deverá emitir aceite definitivo; (iii) O Edital e contrato estão sujeitos à Lei 8.666/93 e, portanto, devem seguir a sistemática de aceite prevista em tal lei; (iv) A importância e a relevância da sistemática de aceite dos produtos previstos no Edital; (v) A Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato prevê que os serviços deverão ser recebidos provisoriamente em até 5 (cinco) dias úteis e definitivamente em até 5 (cinco) dias, contados da emissão do termo de recebimento provisório; Para fins de planejamento de suas propostas e atividades, perguntamos: a) Caso não haja a manifestação formal da Contratante no prazo informado no item (v) acima, contados da data de entrega de cada produto ou relatório, reputar-se-á o aceite e/ou validação automática dos serviços contratados. Está correto tal entendimento?

RESPOSTA 38: Não.

PERGUNTA 39: Caso a resposta à questão "a" seja negativa, favor informar o procedimento previsto para o processo de aprovação dos produtos, em especial quanto às ações que serão tomadas caso estes prazos não sejam atendidos pela Contratante.

RESPOSTA 39: Todo aceite deve ser documentado. Dessa forma, caso não haja os aceites, será informado ao contratado o motivo da recusa e novo prazo será deliberado, conforme orientação da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG.

PERGUNTA 40: No tocante aos documentos de habilitação (item 12 e seguintes do Edital), entendemos que a autenticação dos mesmos será exigida somente para a apresentação física, uma vez que o envio de cópia digital do original é suficiente para atender ao requisito 12.12. do Edital. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 40: Sim.

PERGUNTA 41: Conforme previsto na minuta de contrato (item 8.12), aprovadas as faturas, a Contratante pagará à Contratada em até 10 (dez) dias, contados a partir da data de apresentação dos documentos de cobrança. Pergunta-se: (i) Favor informar qual o prazo máximo para a aprovação de faturas por parte da Contratante, uma vez emitido o aceite definitivo e as notas fiscais correspondentes.

RESPOSTA 41: Após a emissão do termo de aceite definitivo. Caso não haja nenhum questionamento ou correção, no máximo 10 dias.

PERGUNTA 42: (ii) Caso não haja a aprovação formal da Contratante no prazo informado no item (i) acima, reputar-se-á aprovada a fatura correspondente. Está correto tal entendimento?

RESPOSTA 42: Não.

PERGUNTA 43: (iii) Caso a resposta da questão (ii) seja negativa, favor informar qual o procedimento previsto para o processo de aprovação das faturas, em especial aqueles relacionados (i) aos prazos limite para aprovação desde o momento de sua entrega à Contratante, e (ii) às ações que serão tomadas caso estes prazos não sejam atendidos pela Contratante.

RESPOSTA 43: Todas as aprovações são formais, de acordo com o descrito com o Edital, concomitantemente aplicado a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG.

PERGUNTA 44: Com relação à comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista exigida no Edital, considerando: (i) O advento da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal (PGFN/RFB) n.1.751/14, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional; (ii) Que referida Portaria estabelece a unificação das certidões de regularidade fiscal no âmbito da União, contemplando débitos relativos à contribuição previdenciária; (iii) Que a prova de regularidade fiscal federal será efetuada, portanto, mediante apresentação de uma única certidão expedida conjuntamente pela RF e pela PGNF, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, inclusive as contribuições previdenciárias dos empregados e empregadores, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas a terceiros; e (iv) Que tal certidão faz referência expressa quanto à abrangência das contribuições sociais, das alíneas “a” a “d”, parágrafo único, art.11, da Lei n. 8.212/1991. Entendemos, portanto, que a certidão de regularidade federal conjunta atende à exigência contida no item 12 do Edital no que tange à prova de regularidade perante a Previdência Social/INSS. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 44: Sim, está correto.

PERGUNTA 45: Em relação às penalidades estabelecidas no Edital e Anexos solicitamos confirmação do entendimento que NENHUMA penalidade, bem como NENHUM desconto e/ou retenção será aplicado (a) à Contratada sem que seja observado processo de notificação formal da Contratante à Contratada, bem como o devido direito de defesa prévia.

RESPOSTA 45: Sim.

PERGUNTA 46: Considerando que a redação dos itens 10.13.1.2 e 10.13.1.3 do Termo de Referência, acerca da propriedade intelectual dos produtos/serviços a serem gerados/prestados pela Contratada, entendemos que, exceto quando explicitamente exigidos no Edital e seus Anexos: iii. A propriedade dos produtos e documentos gerados pela Contratada na execução deste Contrato serão de propriedade da Contratante; iv. Consoante a legislação aplicável, toda propriedade intelectual desenvolvida pela empresa vencedora anteriormente à celebração do contrato, mesmo que venha a ser relacionada ao projeto, constitui propriedade intelectual exclusiva da licitante vencedora; v. Toda a propriedade intelectual (incluindo, mas não se limitando a patentes, direitos autorais, metodologias, técnicas, "know-how" e programas de computador) desenvolvida pela Contratada anteriormente à celebração do contrato, relacionado ou não ao projeto, constitui propriedade exclusiva da Contratada. Estão corretos tais entendimentos?

RESPOSTA 46: Sim.

PERGUNTA 47: O item 12.1.3, II, do Edital requer que seja apresentado “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)”. Ocorre que o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), ordena em seu artigo 3º que “ficam obrigadas a adotar a ECD (...) as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real”. Pelo exposto, entendemos que a Licitante sujeita ao regime de tributação com base no Lucro Real deverá apresentar seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis por meio dos documentos emitidos via internet, autenticados digitalmente pela Junta Comercial, conforme legislação aplicável. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 47: Está correta em seu entendimento, já que pelo Decreto nº. 8.683 de 25/02/2016, a “autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital”.

PERGUNTA 48: Ainda sobre o disposto no item 12.1.3, II do Edital, considerando: (i) O advento do Decreto n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual alterou o art. 78-A, do Decreto n. 1800/1996, no âmbito da autenticação, fazendo constar que: “Art. 78-A - A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º - A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped”. (ii) Que o Decreto n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a saber, a simplificação das obrigações acessórias; (iii) Que o Decreto n. 8.683/2016 estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do SPED, com a transmissão da

Escrituração Contábil Digital (ECD), de modo que o termo de autenticação da ECD transmitida via SPED será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão; Entendemos que, tratando-se de sociedade empresaria sujeita ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos moldes do Sistema Público de Escrituração Digital, o respectivo recibo de entrega digital atenderá a autenticação, no que tange ao registro na Junta Comercial, de acordo com o Decreto n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 48: Está correta quanto ao seu entendimento, uma vez que o referido Decreto dispensa a autenticação de livros contábeis por juntas comerciais quando enviados por meio eletrônico à Receita Federal.

PERGUNTA 49: Considerando que: (i) tanto o procedimento licitatório como a execução dos serviços devem observar o princípio da publicidade, inerente à execução dos atos administrativos; (ii) a Lei 8.666/93 condiciona a aceitação dos serviços à comprovação de sua adequação aos termos contratuais; Excluídas informações sobre os serviços que não estiverem expressamente mencionadas no Edital ou no Contrato, entendemos que a empresa devidamente contratada por meio do presente certame poderá, após realizar parte ou todo o trabalho em conformidade com o objeto do contrato e deste Edital, mencionar o nome da Contratante, bem como parte ou todo o serviço que prestou, para fins de referência junto a terceiros. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 49: Deverá ser consultado ao eventual gestor contratual.

PERGUNTA 50: Em relação aos itens 10.4, 11.1 e 11.11 do Edital, entendemos que, apesar da etapa de HABILITAÇÃO ocorrer apenas após concluída a etapa de testes com a Licitante classificada em primeiro lugar, a inclusão de toda a documentação de habilitação deverá ocorrer após aceita a proposta e antes do início da etapa de testes. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 50: Será observado o item 11.1 e 11.11 do Edital.

PERGUNTA 51: Em relação ao item 10.13.3.4 do Anexo I – Termo de Referência, entendemos que a CONTRATANTE irá indicar, para cada processo de trabalho a ser mapeado, o gestor do processo, profissional com responsabilidade de prover informações sobre a execução atual destes processos e prover os direcionamentos necessários para a implantação do processo futuro, incluindo as aprovações apontadas no item 10.13.3.10. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 51: Sim.

PERGUNTA 52: Em relação ao item 10.13.4.1 do Anexo I – Termo de Referência, entendemos que quaisquer mudanças nos processos já autorizados à fase de construção, exceto aquelas decorrentes de vícios de execução da CONTRATADA, serão consideradas correções evolutivas. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 52: Sim.

PERGUNTA 53: Em relação ao item 10.13.5 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que o SGP estará implantado no ambiente da CONTRATANTE e há a exigência de se realizar os treinamentos no ambiente da mesma, entendemos que a infraestrutura para a realização dos treinamentos, tais como sala de aula, mobiliário, projetor multimídia, quadro branco, computadores e internet serão providos pela CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 53: Sim.

PERGUNTA 54: Em relação ao item 1.13 do Anexo V (Integração com outros sistemas), entendemos que a CONTRATANTE já possui os requisitos de integração, bem como as respectivas anuências com as entidades gerenciadoras dos sistemas listados neste subitem. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 54: Sim.

PERGUNTA 55: Em relação ao item 8 do Anexo IX (Requisitos para tratamento das ordens de serviço), entendemos que no caso de empresas reunidas sob a forma de consórcio, cada empresa irá emitir a sua própria fatura contra a CONTRATANTE, na proporção da sua participação no consórcio e de acordo com os produtos efetivamente medidos e faturados. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 55: Sim.

PERGUNTA 56: Em atenção à garantia dos serviços e considerando o que dispõe o item 17.1.3 do Anexo V (Minuta do Contrato): (a) entendemos que o prazo de garantia dos serviços é de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo de cada produto; (b) após o prazo indicado no item (a), contado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo de cada produto objeto do Contrato, considerando o prazo de garantia, finda a responsabilidade da Contratada perante a Contratante, em relação àquele produto. Estão corretos nossos entendimentos?

RESPOSTA 56: a) Sim b) Sim

PERGUNTA 57: Considerando que: (i) O Anexo XV (c/c item 9.71 da Minuta do Contrato) traz um Termo de Confidencialidade a ser assinado pela empresa e por cada profissional que irá executar o projeto, após a assinatura do contrato; (ii) O referido documento faz menção a artigos já revogados, a saber: (a) Art. 229, I, CC – revogado pela Lei 13.105/2015; (b) Lei 5.689/73 – revogada pela Lei 13.105/2015; (c) Arts. 23 e 25 da Lei 8.159/91 - revogados pela Lei 12.527/2011; (d) Decreto 4.553/02 – revogado pelo Decreto 7.845/2012; Entendemos que: (i) os dispositivos revogados serão excluídos do referido Termo de Confidencialidade; (ii) apenas os artigos 153, 325 e 327 da Lei 9.983/00 (Altera o Código Penal) se referem ao tema em questão e, por isso, a aplicação ocorrerá somente a estes artigos (e não a lei de formal geral); (iii) o Decreto 1.171/94 (Código de Ética do Servidor Público Civil Federal) aplica-se apenas aos próprios servidores públicos, e não aos profissionais da empresa privada vencedora do certame; (iv) o art. 327 do Decreto 2.848/40 (Código Penal) trata do conceito de funcionário público para fins penais e, portanto, não se aplica aos profissionais da empresa privada vencedora do certame; (v) o Termo de Confidencialidade será assinado pela empresa

vencedora e pelo líder do projeto, em nome de todos os profissionais da equipe. Estão corretos nossos entendimentos?

RESPOSTA 57: Sim.

Observação: As informações técnicas foram fornecidas pela área demandante dos serviços.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Pregoeiro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO